



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014076-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente MATHEUS ALAN GONÇALVES e Impetrante AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2014076-24.2025.8.26.0000.

Comarca: Presidente Prudente - SP.

Impetrante: Akira Chiarelli Kobayashi, advogado.

Paciente: Matheus Alan Gonçalves.

Voto: 52.812.

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO – PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES - PRESENTE VIA, EM REGRA, É INCOMPATÍVEL COM ANÁLISE DE INCIDENTES DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DO ENTORPECENTE NÃO BENEFICIA O PACIENTE - APREENSÃO DE DROGA RESTOU INCONTROVERSA – CONDUTA APTA À CARACTERIZAR DESOBEDIÊNCIA E SUBVERSÃO À ORDEM – DEFENSOR CONSTITUÍDO DO SENTENCIADO, ORA PACIENTE, DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO SE MANIFESTOU EM SEDE DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Akira Chiarelli Kobayashi, advogado, em favor de Matheus Alan Gonçalves.

Pugna, em suma, pela desconstituição das faltas disciplinares de natureza grave imputadas ao sentenciado, ora

paciente, ocorridas em 19/09/2022 e 23/09/2022, com o afastamento dos efeitos decorrentes de seu reconhecimento.

Sustenta, a propósito, que houve violação da cadeia de custódia e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob alegação de que a defesa foi “*declarada inerte de forma arbitrária, sem que houvesse a devida garantia para apresentação de argumentos ou participação efetiva no procedimento disciplinar*”.

Aduz que a substância entorpecente apreendida foi descrita no auto de exibição e apreensão como *maconha*, mas o exame toxicológico constatou que se tratava de cocaína.

Pede a concessão da liminar para a suspensão dos efeitos decorrentes do reconhecimento das faltas disciplinares em questão.

Indeferida a liminar (fls. 128/129), a D. Autoridade Judiciária apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 132/134).

O paciente cumpre pena, em regime fechado, de 25 (vinte cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de roubos e furtos, com término de cumprimento previsto para 09/07/2040 (fl. 133).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 139/147).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a denegação da ordem.

Insta consignar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A presente via jurisdicional, considerados os estreitos limites do *HABEAS CORPUS*, em regra, é incompatível com a análise de incidentes da execução criminal, o que demanda procedimento adequado a ser devidamente instruído, e o presente caso não apresenta contornos de excepcionalidade.

Não é demais anotar, de qualquer forma, diante dos termos da inicial, que a competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, com posterior controle judicial de legalidade, o que não importa em reexame do mérito.

Não consta tenha sido interposto recurso contra a r. decisão administrativa.

No caso em tela, ao paciente foram imputadas duas faltas disciplinares de natureza grave, apuradas em procedimentos disciplinares distintos, quais sejam:

a) Comunicação de Evento 110/2022. Procedimento Disciplinar 112/2022. Consta que no dia 23/09/2022, em procedimento de vistoria de rotina realizado na cela, o paciente foi surpreendido na posse ilegal de um invólucro de maconha (*Cannabis Sativa L.*). Conforme o auto de exibição e apreensão, a porção de droga apreendida pesava 0,009 kg. e recebeu o lacre 0002238 (fl. 21). O exame toxicológico nº 312.458/2022 descreve o mesmo número de lacre; peso bruto de 2,02 gramas e resultado positivo para maconha (fls. 25/26). O paciente, durante sua oitiva perante a d. autoridade administrativa, admitiu que portava um cigarro de maconha para consumo próprio (fls. 7, 17 e 33). No procedimento administrativo, a defesa do paciente foi promovida por defensor da FUNAP (fl. 66).

b) Comunicação de Evento 330/2022. Procedimento Disciplinar 545/2022. Consta que no dia 19/09/2022, o sentenciado foi submetido a vistoria pelo *scanner* corporal ao retornar de saída temporária e foi observada imagem suspeita em seu estômago. O sentenciado foi encaminhado para isolamento no setor de enfermaria e posteriormente expeliu 5 (cinco) porções de substância análoga à maconha (*Cannabis Sativa L.*). As porções de droga apreendidas receberam o lacre 0010427 (fls. 47 e 49). O exame toxicológico 307.998/2022 detectou 7 (sete) porções de cocaína, com a observação de que “*diverge da descrição apresentada na requisição de exame pericial*” (fls. 59/60). O paciente admitiu a posse das porções de droga e alegou que era para seu consumo próprio (fl. 52). No procedimento administrativo, a

defesa do paciente foi promovida por defensor da FUNAP (fl. 66).

A inicial da presente impetração refere que há divergência entre os números dos lacres da substância que foi inicialmente apreendida (lacre 0002238) e aquela que foi posteriormente periciada (lacre 0010427).

Verifica-se, contudo, que a divergência mencionada pela defesa no que tange à numeração do lacre decorre da comparação de auto de exibição e apreensão e exame toxicológico de procedimentos disciplinares diversos, pois, como anotado, foram duas faltas disciplinares distintas.

Importa observar, por outro lado, superada a questão concernente à divergência do número do lacre, que, quanto à falta disciplinar de 19/09/2022 (Comunicação de Evento 330/2022, Procedimento Disciplinar 545/2022), há divergência no que tange à natureza da droga, pois se verifica que o auto de exibição e apreensão descreve 5 (cinco) porções de maconha (*Cannabis Sativa L.*) (lacre 0010427, fls. 47/49), mas o exame toxicológico nº 307.998/2022 detectou 7 (sete) porções de cocaína, com a observação de que “*diverge da descrição apresentada na requisição de exame pericial*” (fls. 59/60).

No entanto, ainda que constatada tal divergência, não há como se afastar o reconhecimento da respectiva falta disciplinar de natureza grave.

Há que se considerar, a propósito, que, pelo

que verte dos autos, durante o procedimento administrativo, restou demonstrado, com segurança, que o sentenciado, ora paciente, estava na posse de substância entorpecente, segundo alegou, para consumo, o que restou incontroverso, conduta apta a caracterizar desobediência e subversão à ordem e à disciplina do sistema penitenciário e, portanto, suficiente para autorizar o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave.

No caso em tela, durante o procedimento administrativo, foi nomeado defensor da FUNAP ao sentenciado, ora paciente (fls. 651 e 727, autos da execução).

A D. Autoridade Judiciária, ao receber os procedimentos administrativos, intimou a defesa constituída pelo ora paciente nos autos de execução a se manifestar, o que não ocorreu (fls. 613, 615, 749 e 760, autos da execução).

Importa anotar que o pronunciamento de nulidade processual, a teor do art. 563, do Cód. de Proc. Penal, tem como pressuposto a demonstração de prejuízo para a parte, o que, no presente caso, não restou evidenciado.

A defesa do sentenciado foi desenvolvida, com suficiência, no procedimento administrativo.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

Face ao exposto, meu voto denega a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator